

Acórdão: 14.172/00/3^a
Impugnação: 40.10056561-50
Impugnante: Casa de Carnes Airplane Ltda.
PTA/AI: 02.000125219-45
Inscrição Estadual: 6728102130068
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Autuação fiscal baseada em caderno de controle de vendas diárias apreendido no estabelecimento da Autuada. Razões de defesa negando a propriedade do caderno ilididas pelas provas constantes no próprio caderno. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%), no valor total de R\$ 73.066,69 (valor original adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado, através de documento paralelo de vendas, que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no valor de R\$ 182.666,72, referente ao período de junho de 1998 a julho de 1999.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 198 a 199, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 205 a 207.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 210 a 213, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Tendo em vista que a Auditoria Fiscal, no bem elaborado parecer de fls. 210 a 213 aborda todos os pontos levantados pela impugnante, é o que abaixo transcrevemos, sendo este o fundamento desta decisão.

DO MÉRITO

“O presente Auto de Infração tem por objeto saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, referente ao período de junho de 1998 a julho de 1999, no valor de R\$ 182.666,72.

Em ação de fiscalização desenvolvida no estabelecimento da Autuada, o Fisco apreendeu um “caderno de controle de vendas diárias capa amarela com inscrição de ‘Casa de Carnes Airplane’ que encontrava-se ao lado da máquina registradora, contendo 188 folhas com vendas iniciadas em 10.06.98 (15 últimas fls. em branco). Contém ainda registro de compras para o estabelecimento”, conforme consta do Termo de Apreensão de fl. 12.

A apreensão do referido caderno foi testemunhada por um policial militar, que a relatou no “Boletim de Ocorrência n.º 15.745” (B.O. autuado às fls. 10/11). Conforme consta no B.O., além do caderno foi apreendida uma máquina registradora não autorizada.

O Fisco apresenta às fls. 05/08 planilhas com o demonstrativo diário de vendas e, à fl. 09 o demonstrativo do crédito tributário apurado.

Face às disposições da Lei n.º 6.763/75, artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, foi formalizado o crédito tributário constituído de ICMS, MR e MI (40% do valor das operações – art. 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75).

O caderno apreendido (fls. 15/196) apresenta o nome da empresa na capa, com lançamentos diários de vendas e resumos semanais. Discrimina, também, as compras realizadas na semana pelo estabelecimento.

Entendemos que as alegações de defesa da Impugnante não são suficientes para elidir o feito fiscal.

Não obstante a alegação da Impugnante de ser o referido caderno pertencente a um cliente que o esqueceu no estabelecimento, constata-se nos autos elementos que demonstram que o caderno, de fato, pertencia à Autuada. Demonstrando tal fato, como apontado pelo Fisco à fl. 206, temos:

- a) indicação do nome da empresa na capa do caderno (fl. 15) e endereço do estabelecimento na contracapa (fl. 196);
- b) o caderno foi apreendido ao lado do caixa, constando tal fato no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar;
- c) o caderno foi apreendido na manhã do dia 05.07.99 e há registros de vendas até aquela data;
- d) consta em algumas folhas do caderno o nome dos sócios Airton e Elane fazendo retiradas diárias (conforme demonstrado pelo Fisco no quadro de fl. 206);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e) há registros de compras de carnes e produtos para comercialização no estabelecimento (exemplos no segundo quadro de fl. 206).

Através de conferência, verificamos que os valores lançados pelo Fisco nas planilhas de fls. 05/08 correspondem aos valores de vendas consignados no caderno. No caderno também constam as compras semanais efetuadas pela Autuada, com discriminação de data, fornecedor, produto, peso, valores unitários e totais e quantidades de peças. Observamos que existe compatibilidade entre os valores semanais de compras e vendas.

Neste sentido, entendemos que não deve prevalecer a alegação da Impugnante de que o faturamento da empresa não corresponde ao apurado pelo Fisco, mas que se limita a R\$ 60.000,00 anuais.

No tocante às alegações da defesa relativas à situação econômica da empresa e dos sócios, consideramos que essas não permitem descaracterizar o fato gerador do imposto pela saída de mercadorias, no montante apurado pelo Fisco de R\$ 182.666,72, conforme registros do controle de vendas da Autuada.

A Impugnante confirma a falta de emissão das notas fiscais de saídas de mercadorias de seu estabelecimento, o que caracteriza a infringência à legislação.

Entendemos que as justificativas apresentadas pela Impugnante para a falta de emissão de notas fiscais não encontram amparo legal, em vista do art. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil: o desconhecimento da lei não serve como justificativa para deixar de cumpri-la (conforme assinalado pelo Fisco em sua manifestação - fl.207).

No tocante ao argumento da Impugnante de seu enquadramento como micro empresa, cumpre esclarecer que esse enquadramento se deu na forma da Lei n.º 10.992, de 29 de dezembro de 1992, que foi revogada pelo art. 42 da Lei n.º 12.708/97. Para continuar usufruindo de tratamento tributário e fiscal diferenciado, a empresa deveria ter manifestado a sua opção em adotar o regime previsto na Lei n.º 12.708/97.

A Impugnante afirma que não tinha conhecimento, até o momento da ação fiscal, das alterações introduzidas pela Lei n.º 12.708/97. Consequentemente, não deve ter manifestado sua opção para adotar o regime da Lei n.º 12.708/97. Neste sentido, não há que se falar em enquadramento como micro empresa.

Portanto, reputamos legítimas as exigências fiscais formalizadas no presente Auto de Infração, constituídas de ICMS, MR e MI, posto que ficou caracterizado nos autos a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participou do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 01 de Junho de 2000.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antonio Leonart Vela
Relator**

